

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, de 2009

(Apensado PL nº. 2.093, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

Autora: Deputada ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, que trata da obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 2.093, de 2015, que obriga as instituições financeiras a criarem mecanismos de segurança aos correntistas que contratam empréstimos bancários.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou as matérias na forma de um substitutivo. As proposições seguirão ainda para análise das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.446, de 2009 dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

De acordo com sua justificção, a utilização de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos implicará maior segurança nessas transações decorrente da mais rigorosa identificação pessoal do segurado.

Inicialmente, insta salientar que ao tornar obrigatório: o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de concessão a pessoas físicas de financiamentos e empréstimos consignados; que a instituição bancária ou financeira faça uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados dos prestamistas, correntistas ou não da instituição bancária concedente do empréstimo e financiamento para cada operação de financiamento e empréstimo pessoal consignado, o presente Projeto contraria a Constituição Federal além de invadir competência do Conselho Monetário Nacional.

Ademais, a Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Na mesma esteira o inciso IX, do artigo 10, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Ademais, ao determinar o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de concessão a pessoas físicas de financiamentos e empréstimos consignados; e que a instituição bancária ou financeira faça uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados dos prestamistas, correntistas ou não da instituição bancária concedente do empréstimo e financiamento para cada operação de financiamento e empréstimo pessoal consignado, o Projeto provocaria uma alteração na forma de prestação de seus serviços, o que afronta o direito de se auto-organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, conseqüentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa.

De toda sorte, tais questões quanto à constitucionalidade serão melhor apuradas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

No que tange ao mérito, a aprovação do projeto nos moldes propostos, implicaria no direito do cliente em ter o livre arbítrio em utilizar a biometria como elemento de autenticação, se assim desejar, não podendo ser obrigado a se utilizar deste meio de autenticação.

Saliente-se que, a massificação do uso da biometria de modo obrigatório não permite ao cliente ou ser humano decidir pela privacidade de seus atributos, tornando-os sujeitos a variações de riscos de exposição, por coletores e gestores de bases de dados biométricos sem a qualificação/recursos necessários para a sua proteção.

Desta forma, o Projeto não pode obrigar que o indivíduo faça uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

Impende dizer que, o mais acertado seria se o Projeto ao invés de impuser tal obrigatoriedade facultasse a disponibilização de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos pelas instituições bancárias ou financeiras, ficando a critério do cliente utilizá-lo ou não.

Assim, nos casos em que as instituições bancárias ou financeiras, a sua livre escolha, disponibilizar o referido sistema eletrônico de

reconhecimento de registros biométricos, deverão fornecer outros fatores de autenticação em substituição à biometria, quando esta não é aceita pelo cliente, podendo definir níveis de acesso distintos para cada fator de autenticação, conforme potencial de risco.

Isto porque há diversos outros fatores que devem ser levados em conta, como por exemplo:

- Religiosidades que impedem alguns fiéis de efetuarem o cadastramento;
- Raça, certos atributos não possuem uma quantidade de referências exclusivas permitindo ocorrer falsos positivos, olhos negros para Iris são péssimos na geração de referências biométricas;
- Deficiências, ausência de membros ou partes do corpo utilizadas em processos biométricos;
- Profissões, certas profissões desgastam o tornam impossível a obtenção do atributo biométrico ex. pedreiros tentem a não possuírem digitais dos dedos devido a abrasividade dos materiais de construção que manipulam.

Ademais, podem ocorrer casos de perda do “atributo biométrico” (Ex.: amputação ou destruição do membro ou parte do corpo utilizada pela biometria); ou até manifestação da vontade do cliente em retirar o atributo da base biométrica, independentemente da justificativa dada por este.

Desta forma, por princípios de segurança é necessário que sejam utilizados sempre no mínimo dois elementos de autenticação, mesmo no caso da biometria. Ainda, há quem diga que o tipo de biometria que utiliza as impressões digitais é clonável, ainda que a biometria gere identificadores únicos, estas informações não são secretas.

Ademais, o Conselho Nacional de Pesquisa Científica dos Estados Unidos considera que sistemas de identificação biométrica apresentados como ferramentas de combate ao crime à prova de falhas, na verdade estão longe da perfeição. Um levantamento feito afirma que sistemas que dependem de impressões digitais, entre outros dados biométricos, são inerentemente falíveis, já que é muito fácil usar um bom scanner de biometria e montar com ele um mau sistema.

Diante disso, imagine como o armazenamento dessas imagens digitais para posterior cruzamento de informações pode representar perigo para intimidade e a vida privada não só para o indivíduo, mas para toda a sociedade. Principalmente diante de eventual uso indevido dessas informações biométricas, podendo ocasionar risco de cruzamento com outros sistemas alheios à finalidade, além de consequências produzidas em razão de sua falibilidade e, ainda, na esfera pessoal, em razão de falsificação ou usurpação de características biométricas.

Outra questão a ser considerada é que, se por um lado, cabe ao Direito proteger os interesses dos cidadãos no que diz respeito aos seus dados, permitindo assim o pleno exercício de seu direito à intimidade, de outro, ao setor privado também interessa a obtenção e acesso a dados, pois de posse deles tornar-se-á mais fácil o desempenho de certas atividades, tais como a publicidade, concessão de crédito, etc.

Não obstante, há que se salientar que muitos estabelecimentos já disponibilizam sistema de identificação por biometria, como por exemplo, as instituições financeiras que, caso exista interesse de seu cliente, inclusive beneficiários do INSS, esse solicita seu cadastramento no sistema de biometria e então passa a utilizá-lo.

Aliás, além do beneficiário do INSS cadastrado na biometria, se identificar por esse sistema para efetuar suas transações nas máquinas de autoatendimento, ele também poderá fazer a sua comprovação de vida, que é exigida anualmente pelo INSS.

Frise-se que a adesão a esse sistema biométrico não é obrigatória, mas sim optativa, cabendo a cada cliente decidir, de acordo com sua conveniência, cadastrar-se ou não nele.

Verifica-se assim, que o proposto poderia prejudicar beneficiários. Isto porque não mais poderiam contratar crédito consignado INSS por outros canais alternativos, como por exemplo, via internet banking, telefone, vez que a legislação permite a utilização desse canal considerando como prova a gravação de voz.

Cabe dizer ainda que, muito embora algumas instituições financeiras venham implantando o sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos, os correspondentes não bancários que também efetuam

o pagamento de benefícios do INSS, principalmente nas localidades distante no país desprovidas de agência bancária, não possuem condições tecnológicas e financeiras para implantação desse tipo de sistema. Assim, os equipamentos utilizados para as transações (pagamento de contas de consumo, boletos, depósitos, saques, etc.) são incompatíveis sistematicamente para instalação da biometria.

Tais pontos abordados mostram-se suficientes para demonstrar o quanto a questão é controvertida, o que tornaria a aplicabilidade desta proposição ineficaz, além de gerar insegurança na população, tendo em vista o risco de eventual utilização desses dados biométricos para finalidade diversa para a qual foi capturado.

Assim, por todos esses motivos, verifica-se que a proposição não pode impor a utilização da biometria e ainda definir qual tecnologia será utilizada, já que existem várias: digital, palma da mão, iris, face, etc, cabendo sempre a cada instituição optar pelo seu uso quando melhor lhe convier, eis que cada tecnologia tem especificações próprias, assim como diferentes níveis de segurança conforme sua configuração, não podendo a lei interferir desse modo na iniciativa particular.

Salienta-se que o risco de uso desta tecnologia será sempre da empresa que o contratar, podendo inclusive ser responsabilizado e condenado a ressarcir eventuais danos causados, devendo, portanto, sempre ficar a critério da empresa particular a utilização de quaisquer sistemas que possam interferir na segurança de seus clientes, não podendo a lei impor a sua utilização nos termos propostos pelo presente Projeto de Lei.

Aliás, como existem diferentes tecnologias no mercado, cabe a cada um escolher a que melhor atende aos seus interesses, então na lei não pode limitar, sob pena de estabelecer uma restrição de mercado.

Ainda, deve-se considerar que a biometria se aplica de acordo com o cenário que existe naquele determinado momento, pois está em constante evolução.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.646, de 2009 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.093, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator